SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241637 - BA (2026/0259781-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANO ESTEVAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA SILVA FREITAS ENGEL - BA061960
		ÉVERTON SILVA DA CUNHA - BA061847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos dos arts. 129, § 13, e 150 do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 16/10/2025, reavaliada e mantida em 29/4/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, com agressões físicas em residência da vítima, e histórico de crimes e medidas protetivas relacionados à violência contra a mulher.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* conhecido e denegado pelo Tribunal de origem em 15/6/2026; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da

Documento eletrônico VDA61127960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cbfff1f5-00ce-4097-909a-475851f2c27d

medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a prisão preventiva; e (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade da medida cautelar invalida a necessidade da segregação, à luz da persistência dos motivos ensejadores.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva possui fundamentação idônea, lastreada em dados concretos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta (lesão corporal qualificada e violação de domicílio, em contexto de violência doméstica) e risco à integridade física e psíquica da ofendida, o que justifica a medida para garantia da ordem pública.

7. O histórico de violência contra a mulher e de medidas protetivas indica risco de reiteração criminosa, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático.

9. A contemporaneidade diz respeito à persistência dos motivos da prisão preventiva, e não ao momento do fato, sendo suficiente a demonstração atual do risco à ordem pública e à integridade da vítima, o que se verifica no caso.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 129, § 13; Código Penal, art. 150; Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 319; Código de Processo Penal, art. 316.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 185.893 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.04.2021; STJ, EDcl no HC 940.596/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no HC 674.738/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.407/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA61127960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cbfff1f5-00ce-4097-909a-475851f2c27d

07.10.2025; STJ, AgRg no RHC 222.631/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cbfff1f5-00ce-4097-909a-475851f2c27d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241637 - BA (2026/0259781-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANO ESTEVAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA SILVA FREITAS ENGEL - BA061960
		ÉVERTON SILVA DA CUNHA - BA061847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos dos arts. 129, § 13, e 150 do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 16/10/2025, reavaliada e mantida em 29/4/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, com agressões físicas em residência da vítima, e histórico de crimes e medidas protetivas relacionados à violência contra a mulher.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* conhecido e denegado pelo Tribunal de origem em 15/6/2026; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da

Documento eletrônico VDA60455104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: 04c125eb-6e2b-4224-8c9d-24b8291163d1

medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a prisão preventiva; e (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade da medida cautelar invalida a necessidade da segregação, à luz da persistência dos motivos ensejadores.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva possui fundamentação idônea, lastreada em dados concretos dos autos, evidenciando gravidade concreta da conduta (lesão corporal qualificada e violação de domicílio, em contexto de violência doméstica) e risco à integridade física e psíquica da ofendida, o que justifica a medida para garantia da ordem pública.

7. O histórico de violência contra a mulher e de medidas protetivas indica risco de reiteração criminosa, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático.

9. A contemporaneidade diz respeito à persistência dos motivos da prisão preventiva, e não ao momento do fato, sendo suficiente a demonstração atual do risco à ordem pública e à integridade da vítima, o que se verifica no caso.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 129, § 13; Código Penal, art. 150; Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 319; Código de Processo Penal, art. 316.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 185.893 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.04.2021; STJ, EDcl no HC 940.596/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no HC 674.738/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.407/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60455104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: 04c125eb-6e2b-4224-8c9d-24b8291163d1

07.10.2025; STJ, AgRg no RHC 222.631/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO ESTEVAO DA SILVA contra decisão, às fls. 349-352, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que, em 16/10/2025, foi decretada a prisão preventiva do agravante, reavaliada e mantida pelo Juízo de primeira instância em 29/4/2026, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, e 150 do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

Impetrado *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi conhecido para denegar a ordem em 15/6/2026.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, apontando falta de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar do agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos,

Documento eletrônico VDA60455104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: 04c125eb-6e2b-4224-8c9d-24b8291163d1

que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em lesão corporal qualificada e violação de domicílio, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No ponto, conforme se depreende dos autos, motivado pela recusa da ofendida em manter relação sexual, o agravante teria agredido fisicamente a vítima em sua residência; nesse sentido, consta que ele aplicou-lhe um “mata-leão”, mordidas e desferiu socos contra a ofendida; ocasionando lesões visíveis no rosto dela.

Outrossim, consta no decreto prisional que "Durante as agressões, a vítima chegou a perder a consciência. Relatou, ainda, ter ouvido o autor proferir frases como: “fala alguma coisa pra eu te matar”, além de receber um chute na perna direita enquanto permanecia desacordada" (fl. 77).

Ademais, o agravante detém histórico atinente a crimes e medidas protetivas relacionados à violência contra a mulher; a indicar o risco de reiteração criminosa. (fls. 221-222).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da ofendida.

Sobre o tema:

> "A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar e manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o réu, supostamente após ingerir bebida alcoólica, teria agredido violentamente sua companheira com socos e tapas, proferido ameaças de morte e tentado puxar o volante do veículo em que estavam, colocando a integridade física dos ocupantes em risco. A violência não teria cessado, estendendo-se à segunda vítima, que se dirigiu ao local para prestar auxílio e também foi agredida, além da destruição de bens" (AgRg no HC n. 1.033.407/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)
>
> "A manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, pelo agente, e a efetiva imperiosidade de se proteger a integridade física e psicológica da ofendida afastam a apontada ilegalidade no decreto de segregação cautelar" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021.)
>
> "No caso, a medida excepcional foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da

Documento eletrônico VDA60455104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: 04c125eb-6e2b-4224-8c9d-24b8291163d1

> periculosidade do réu. A propósito, salientaram as instâncias de origem que o acusado mantinha relacionamento com a vítima e apresentava histórico de violência doméstica. No dia dos fatos teria agredido fisicamente G. P. C. com chutes e golpes diversos, provocando-lhe lesões corporais, além de puxões de cabelo e de braço. Durante o episódio, teria proferido ameaças, utilizando arma de fogo para intensificar a intimidação, e ofendido verbalmente a vítima. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade da conduta, especialmente diante da presença de elementos concretos bastantes a demonstrar que a liberdade do réu representa risco à integridade física e psicológica da ofendida. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes" (AgRg no RHC n. 222.631/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por fim, no que toca à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60455104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: 04c125eb-6e2b-4224-8c9d-24b8291163d1

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:22
Código de Controle do Documento: 04c125eb-6e2b-4224-8c9d-24b8291163d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.637 / BA

Número Registro: 2026/0259781-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1083882025 80077219820258050154 80083637120258050154 80316050220268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO ESTEVAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA SILVA FREITAS ENGEL - BA061960
ÉVERTON SILVA DA CUNHA - BA061847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO ESTEVAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA SILVA FREITAS ENGEL - BA061960
ÉVERTON SILVA DA CUNHA - BA061847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 5fa97c0f-030b-4b92-81aa-1934d98f61fd

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 5fa97c0f-030b-4b92-81aa-1934d98f61fd